



**Processo nº:** 2021/0000912

**Objeto:** Aquisição de PNEUS, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

**Impugnante:** Automotiva Pneus Comércio, IMP. E EXP. EIRELI.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 025/2021

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 025/2021, formulada pela empresa Automotiva Pneus Comércio, IMP. E EXP. EIRELI.

Em apertada síntese, alega a impugnante que nos moldes em que o edital se encontra o mesmo supostamente afeta o bom desenvolvimento do certame, tendo em vista que o critério adotado pelo ato convocatório é o de MENOR PREÇO GLOBAL, o que prejudicaria a competitividade caso não seja devidamente justificado pela Administração a adoção do aludido critério.

Ao final, requer que o pedido de impugnação seja acolhido determinando-se a imediata suspensão do processo e revisão dos itens conforme solicitado.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002.



Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

## **2.1. Quanto ao critério menor preço global**

Primeiramente, cabe esclarecer que condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Neste contexto, em que pese o entendimento mais balizado sobre o tema, inclusive orientação sedimentada no âmbito dos tribunais de contas é que a regra é a adoção do critério de menor preço por item. No entanto, o próprio enunciado sumulado do TCU esclarece não ser regra absoluta, vejamos:

**SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Destacado)**



Neste cenário, o setor demandante – *in casu*, a Diretoria de Transporte e Abastecimento – apresentou a seguinte justificativa conforme Despacho nº 30/2021, de 13 de julho de 2021, constante dos autos:

[...] venho esclarecer que a licitação para a contratação do fornecimento de pneus, em único item **justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem como em dificuldades gerenciais** e, até mesmo, aumento de custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário o que consequentemente **alcança um melhor desconto**. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um **padrão de qualidade e eficiência** que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços. (grifo aposto)

Em que pese à justificativa acima transcrita que, por si só, já seria capaz de afastar os argumentos invocados pelo impugnante, a título de melhor compreensão do tema tecemos algumas considerações adicionais.

O objeto da presente aquisição é um só: PNEUS. Ainda que de modelos e características diversas, o objeto materialmente é apenas um – o que permite, por si só, a participação de diversos interessados que forneçam/comercializem pneus. Destarte, o ato convocatório ora impugnado, não traz agrupamento – em um mesmo lote – de materiais de natureza e características diversas capaz de ensejar prejuízo à competitividade que se almeja no certame por restringir potenciais licitantes.

Importante frisar, ainda, que caso houvesse desmembramento em julgamento por itens como pretende o impugnante, a Administração poderia ver o certame fracassado para aqueles itens compostos apenas por poucas quantidades ou de valor total menor do que os demais já que não representariam grande atratividade aos licitantes. Ou, caso houvesse sucesso no item, este poderia não atingir preço realmente vantajoso à Administração.



Noutro lado, como bem salientado na justificativa apresentada pelo setor demandante, o desmembramento do presente certame em itens poderá ocasionar em múltiplos fornecedores, com igual número de contratos referentes a um mesmo objeto, que poderão sobrecarregar as atividades de fiscalização e gestão dos aludidos contratos. Tal situação parece afrontar preceitos basilares da Administração como a eficiência e a razoabilidade.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que ao lado de questões como fiscalização e gestão contratual há também a padronização dos produtos que serão fornecidos, o que é sobremaneira mais facilmente acompanhado quando se trata de acompanhamento junto a apenas um fornecedor.

Ao final, imperioso destacar que os **valores estimados para cada item** que compõem o total da contratação encontram-se discriminados no anexo II – termo de referência – fls. 29 do edital, e não somente o valor global como parece entender o impugnante.

Noutro lado, a peça impugnatória pugna pela necessidade de “retirada da exigência de valores globais estimados para fornecimento dos pneus solicitados”, fls. 04 da petição. Importante frisar que, ao lado do critério de julgamento estabelecido conforme fundamentação acima alinhavada, não se mostra possível a realização de procedimento licitatório sem orçamento estimado, nos termos do artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>, além de ser fundamental para elaboração do impacto orçamentário, conforme artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019<sup>2</sup>.

Noutro lado, às fls. 04-05, o impugnante transcreve trecho do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, afirmando que a lei “estabeleceu limite de qualificação técnica a ser exigida”. No entanto, não se verifica contra qual dispositivo referente à qualificação técnica se insurge o impugnante. Entende-se, portanto, que

---

<sup>1</sup> Art. 40 [...]§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

<sup>2</sup> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: [...]IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

é apenas argumento que compõe o conjunto dos argumentos da peça impugnatória, ora afastados.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, restam mantidas as condições editalícias e as especificações dos produtos elencados, inclusive quanto às exigências para habilitação das empresas, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

Goiânia, 20 de agosto de 2021.

**Antônio Henrique Guimarães Isecke**  
**Pregoeiro / Presidente da CPL**

**Vitor Almeida Pereira**  
**Pregoeiro**